A C Ó R D Ã O

TC-014707.989.23-2

Representante: Márcio Cammarosano, Márcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano, Ana Claudia Consani de Moraes e Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli – Advogados.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Limeira, relacionadas à celebração de termos aditivos aos contratos de concessão que objetivaram a prestação de serviços funerários.

Advogados: Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Márcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Ana Claudia Consani de Moraes (OAB/SP nº 162.130), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008), Eliana Félix de Lima Fortunato (OAB/SP nº 123.134), Leticia Perez Ferreira (OAB/SP nº 446.673), Carolina Leal Mantovani dos Santos (OAB/SP nº 320.254).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATOS DE CONCESSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. PRORROGAÇÕES DE PRAZO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE ESTES AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO OBJETO. FALTA DE NOVA LICITAÇÃO E DE CLÁUSULAS ESSENCIAIS. INOBSERVÂNCIA ÀS LEIS FEDERAIS Nº 8.987/95 E Nº 12.527/11. PROCEDÊNCIA. ADVERTÊNCIA. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, **julgar procedente** a Representação, sem prejuízo da **advertência** consignada, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decide-se, em consequência, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, pela aplicação de **multa** no equivalente a 400 (quatrocentas) Ufesps ao responsável Paulo Cesar Junqueira Hadich (ex-prefeito e signatário dos aditamentos), por infração às normas citadas no voto do Relator, conciliando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o valor contratado, a extensão e o nível de gravidade das infrações, na forma consignada na fundamentação do voto, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Por fim, determina a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, instruído com cópia da decisão, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR